



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 206, DE 2001

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limites para as despesas com publicidade e propaganda governamental.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 17, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 17. ....

.....  
§ 8º A despesa com publicidade e propaganda governamental somente poderá ser feita quando destinada às campanhas de conscientização e orientação da população ou à divulgação dos programas sociais já em execução, tendo como limites globais máximos os seguintes percentuais da respectiva receita corrente líquida:

- I – Na União, 0,2%;
- II – Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, 1%."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

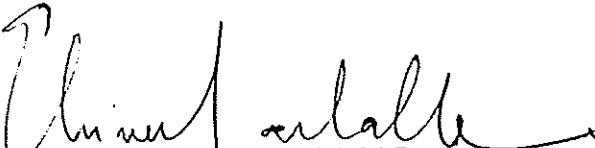
## JUSTIFICAÇÃO

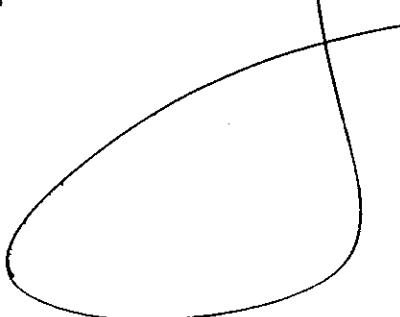
Investimento em Propaganda Institucional do governo desperdiça um volume considerável de recursos do contribuinte brasileiro em campanhas publicitárias cujo objetivo mal disfarçado é somente a promoção dos governantes ou de autoridades isoladas. Se conseguirmos redirecionar esse dinheiro para finalidades mais nobres, como os programas de atendimento social, certamente estaremos cumprindo muito melhor com nossa obrigação institucional de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos.

Para atingir esse objetivo, estamos propondo a modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a instituição de um limite calculado nos mesmos moldes dos já existentes e que será aplicado às despesas de propaganda institucional. Além disso, pretendemos restringir os gastos somente às campanhas de conscientização e orientação da população, bem como de divulgação dos programas sociais. No caso da União, calculamos um limite de 0,2% perfeitamente aplicável, tendo em vista que as atuais despesas com comunicação social não passam de 0,13% das receitas correntes líquidas. No caso dos Estados e Municípios, infelizmente não dispomos de dados completos, mas não seria demais presumir que o percentual de 1% está perfeitamente dentro das possibilidades de todos.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputada ELCIONE BARBALHO



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI"

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A  
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

##### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....